

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 06 de agosto de 2013, presente a MM^a Juíza do Trabalho *Mônica Ramos Emery*, realizou-se audiência relativa ao Processo 10^a Vara nº 1833/2012, entre as partes SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA SINASEFE NACIONAL, UNIÃO e FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR PROFES FEDERAÇÃO, reclamante e reclamados, respectivamente, estando presentes os que assinam esta ata.

O feito foi incluído em pauta para julgamento nesta data, às 17h15. Em seguida, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA.

RELATÓRIO

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA SINASEFE NACIONAL, ajuíza ação ordinária em desfavor de UNIÃO e FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR PROFES FEDERAÇÃO, todos qualificados, alegando, em síntese, que nos últimos meses a 2^a ré tem atuado em nome da base do Sindicato autor, sem desfrutar de legitimidade para tanto, com a aquiescência da 1^a ré. Sustenta que as reclamadas firmaram termo de acordo sem se atentar para o direito de representatividade do Sindicato autor; o Sindicato autor é quem possui o competente registro no CNES/MTE para atuar nacionalmente como entidade sindical, sendo que a 2^a reclamada não é entidade sindical, pois ausente o registro no MTE e congrega apenas os professores filiados aos sindicatos a ele federados, essencialmente vinculados à defesa de direitos dos integrantes da carreira do Magistério Superior; em razão do princípio da unicidade

sindical, o Sindicato autor possui exclusividade de atuação; a instituição de grupo de trabalho estipulado no acordo firmado entre as rés demonstra o fundado receio de dano irreparável e risco de perecimento de direito, motivando a concessão de tutela antecipada. Postula, em síntese, que as rés se abstenham de realizar quaisquer condutas que configurem usurpação das prerrogativas sindicais conferidas ao autor, perante as autoridades administrativas e judiciais, de interesses gerais ou individuais da categoria, especialmente a realização de novos acordos ou negociações que impliquem alterações remuneratórias ou de carreira, além de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00, juntando documentos.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, que declinou da competência (fl. 97).

Defendendo-se, a União sustenta que não há óbice jurídico para que o poder público promova negociação com entidades representativas de servidores públicos, ainda que desprovida de personalidade sindical. Junta documentos.

Em contestação a 2ª reclamada argui, preliminarmente, incompetência absoluta, ilegitimidade ativa e passiva, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário e impugna o valor atribuído à causa. No mérito, refuta os pedidos. Junta documentos.

Manifestação do autor às fls. 256/278.

Acerca dos documentos juntados com a réplica, manifestaram-se as reclamadas em audiência (ata, fl. 300).

Sem outros elementos, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o que de essencial contém a lide.

FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A presente lide, ao contrário da argumentação da defesa, trata de obrigação de não fazer, sem pretensão econômica.

Embora obviamente a questão da representação sindical possa ter repercussões financeiras para as entidades e para as categorias envolvidas, esta não é a questão objeto da presente lide.

Rejeito, pois, os argumentos da 2ª reclamada e a presente impugnação, mantendo o valor inicialmente atribuído à causa.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Embora seja incontroverso que a 2ª reclamada não detém registro sindical e que as partes pertençam a graus distintos, a lide trata de conflito de representação, sendo, pois, cristalina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide, a teor do art. 114, III da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE ATIVA

É titular da ação quem se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva) (Teoria Geral do Processo, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, 11 ed., 1995, Malheiros ed., São Paulo).

Ora, nos autos discute-se eventual interferência da 2ª reclamada no âmbito de atuação do sindicato autor, restando cristalina a legitimidade ativa da parte autora para obter pronunciamento judicial sobre os pedidos deduzidos na inicial.

Rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO
NECESSÁRIO DOS SINDICATOS VINCULADOS À FEDERAÇÃO

Argúi a 2ª reclamada a ilegitimidade passiva, por entender que, por se tratar de federação, entidade de grau superior, deveriam ser indicados no polo passivo os sindicatos vinculados à entidade.

Não lhe assiste razão. A 2ª reclamada foi incluída no polo passivo para responder em nome próprio porque assinou termo de acordo com a União, ação que o sindicato autor entende como sua prerrogativa. A 2ª reclamada, portanto, detém legitimidade para compor o polo passivo, para responder aos pedidos articulados na exordial.

Não é o caso de se incluir sindicatos filiados pois nenhuma atuação destes está sendo questionada na presente ação.

Rejeito ambas as preliminares.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Trata-se de questionamento acerca da condição de ser ou não o sindicato autor uma entidade de âmbito nacional, visto que em seu registro consta anotação excluindo os servidores técnico-administrativos em educação de Lavras/MG.

A regularidade e a abrangência de atuação do sindicato autor é matéria meritória e como tal será analisada.

Rejeito a prefacial.

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Almeja o sindicato autor que a ré PROIFES FEDERAÇÃO se abstenha de realizar qualquer nova conduta que denote atividade sindical envolvendo a categoria congregada pelo SINASEFE NACIONAL, que representa os servidores federais de educação básica, profissional e tecnológica,

especificamente a representação perante as autoridades administrativas e judiciais, dos interesse gerais ou individuais da referida categoria. Em relação à UNIÃO, pede que se abstenha de realizar novas negociações sobre direitos e interesse da categoria composta pelos servidores federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica, principalmente aqueles que envolvam relações obrigacionais decorrentes de períodos de greve, com qualquer entidade que não o SINAFE NACIONAL. Alega, em síntese, que nos últimos meses a PROIFES tem atuado em nome da base do Sindicato autor, sem desfrutar de legitimidade para tanto, com a aquiescência da UNIÃO. Sustenta que as reclamadas firmaram termo de acordo sem se atentar para o direito de representatividade do Sindicato autor, que é a entidade que possui o competente registro no CNES/MTE para atuar nacionalmente como entidade sindical. Registra que a PROIFES não é entidade sindical, pois não possui o registro no MTE; congrega apenas os professores filiados aos sindicatos a ele federados, essencialmente vinculados à defesa de direitos dos integrantes da Carreira do Magistério Superior; em razão do princípio da unicidade sindical, o Sindicato autor possui exclusividade de atuação; a recente instituição de grupo de trabalho estipulado no acordo firmado entre as rés demonstra o fundado receio de dano irreparável e risco de perecimento de direito, motivando a concessão de tutela antecipada para as obrigações postuladas na exordial.

Reconhece a União, em defesa, que o Sindicato autor detém registro sindical e a 2ª reclamada não possui o competente registro, mas argumenta que não há óbice jurídico para que o poder público promova negociação com entidade representativa de servidores públicos, ainda que desprovida de personalidade sindical.

Superada a questão pertinente à falta de registro sindical - comprovadamente, o sindicato autor o detém, e a segunda ré não o detém - temos a alegação da 2ª reclamada de que o sindicato autor não pode ostentar a condição de "sindicato nacional", pois no próprio registro há exclusão da base territorial de Lavras - MG, além do Município de Porto Alegre-RS. A questão, no meu ponto de vista, é de menor importância - se o sindicato autor é ou não de "âmbito nacional". O fato é que, até o momento, é o detentor do registro sindical e, portanto, das prerrogativas de se constituir regularmente em entidade sindical de 1º grau. O fato de bem ou não representar a categoria, de possuir maior ou menor expressão entre os trabalhadores tampouco é questão a ser dirimida nestes autos. É a categoria a soberana para decidir acerca da entidade que melhor a representa e eventual desmembramento,

seja por categoria, seja por base territorial. Nem o Ministério do Trabalho e Emprego, nem o Poder Judiciário, irão analisar tais argumentos em ações como a presente. Aqui, trata-se apenas de se verificar a questão da representatividade sindical como dispõe a CLT, naquilo em que não conflita com a Constituição de 1988.

As relações sindicais no Brasil ainda são regidas, conforme a Constituição de 1988, pelo princípio da liberdade sindical e da unicidade sindical, presentes também na CLT, artigos 511 e seguintes. Significa dizer que para a criação de um sindicato devem ser cumpridos os requisitos legais, sendo vedada a existência de novo sindicato na mesma base territorial de outra entidade sindical que já a represente.

Prosseguindo-se no raciocínio, ao SINAPE, que detém o registro sindical para representação da categoria dos servidores federais ativos e aposentados da educação básica, profissional e tecnológica, respeitadas as exclusões já anotadas no mesmo registro sindical, são reservadas as prerrogativas da representação da categoria, dentre elas a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III da CF/88) e a celebração de convenções e acordos coletivos de trabalhos (art. 513, "b" da CLT).

Assim, ainda que o poder público não possa celebrar convenção coletiva de trabalho, nos termos previstos na legislação trabalhista, uma vez que a Administração Pública não pode promover reajustes de vencimentos de servidores por instrumento jurídico que não lei em sentido formal de iniciativa de Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, "a" da CF/88), a negociação coletiva deve ser conduzida pela entidade que efetivamente representa a categoria.

Nos presentes autos não há informações mais profundas acerca do tipo de negociação que culminou no termo de acordo nº 1/2012, nem se de fato o referido acordo culminou, como diz o sindicato autor, na desestruturação da carreira. Tal conclusão exigiria análise profunda dos planos de carreira antecedente e precedente, o que certamente refoge aos limites da lide. Todavia, se é certo que as entidades associativas de servidores públicos podem manter contatos com a União, também é certo que a prerrogativa da negociação coletiva é do sindicato que representa a categoria.

Assim, acolho parcialmente o pedido exordial, para determinar que a 2ª reclamada PROIFES se abstenha de realizar condutas que denotem as atividades sindicais descritas no art. 513 da CLT, no tocante à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL, conforme registro sindical atualizado no CNES e que a 2ª reclamada, UNIÃO se abstenha de realizar negociação coletiva sobre direitos e interesses da categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL, inclusive relações obrigacionais decorrentes de período de greve.

Deixo de deferir a tutela antecipada pleiteada por entender inviável a determinação, neste momento, do imediato cumprimento das obrigações de não fazer, notadamente em relação à União, por entender que o prejuízo à categoria possa ser ainda maior acaso interrompidos os trabalhos já iniciados, não restando demonstrado de forma robusta o prejuízo à categoria.

JUSTIÇA GRATUITA

Embora firmada declaração de situação econômica, entendo que a entidade sindical não faz jus ao benefício, pois além de não haver previsão legal específica, a entidade sindical é pessoa jurídica e possui renda que lhe permite arcar com as despesas e ônus processuais, não bastando, nesse caso, a declaração para a presunção da situação financeira precária.

Indefiro.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Procedente o pleito autoral, condeno as rés ao pagamento dos ônus de sucumbência, ora fixados em 15% sobre o valor da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação ordinária que SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA,

PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA SINASEFE NACIONAL move em desfavor de UNIÃO e FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR PROIFES FEDERAÇÃO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, para *determinar que a 2ª reclamada PROIFES se abstenha de realizar condutas que denotem as atividades sindicais descritas no art. 513 da CLT, no tocante à categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL, conforme registro sindical atualizado no CNES e que a 2ª reclamada, UNIÃO se abstenha de realizar negociação coletiva sobre direitos e interesses da categoria representada pelo SINASEFE NACIONAL, inclusive relações obrigacionais decorrentes de período de greve, além de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da causa, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.*

A condenação refere-se a obrigação de fazer, não havendo incidência de contribuições previdenciárias (art. 876, § único da CLT).

Custas, pelo 2º réu, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado.

A União é isenta do pagamento de custas processuais.

Intimem-se o autor e a 2ª ré, por seus advogados, via DJTE e a União via PRU.

Nada mais.

ASSINADO DIGITALMENTE

MÔNICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Substituta